



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 187/2019

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/4825/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.20552

RECORRENTE: ANIGER CALÇADOS, E SUPRIMENTOS EMPREEND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.979586-0

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Divergências de informações na EFD com as constantes nos documentos fiscais. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância com a aplicação retroativa da penalidade inserta no art. 123, VII, “I” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em sintonia com o art. 106, II do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e Provido parcialmente para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por maioria de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: DIVERGÊNCIAS – EFD – ITENS DE DOCUMENTO FISCAL – DESCRIÇÃO GENÉRICA – RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que a partir da análise de registros eletrônicos informados no SPED/EFD do contribuinte, constatou que foi utilizado o código 64039900 sem descrição, para englobar produtos e/ou serviços diversos dos indicados nos documentos fiscais, conforme demonstrado em planilha e informações complementares.

Subsidiariamente, descreve os procedimentos de fiscalização, esclarecendo que o contribuinte fez a opção para ser fiscalizado pelo arquivo SPED.

Menciona dentre os documentos anexados, 01 (um) CD contendo arquivos eletrônicos relacionados no Protocolo de Autenticação (fls. 13).

Afirma que essa prática inviabiliza a apuração eletrônica da movimentação de entradas e saídas, sendo vedada conforme Manual de Orientação do Leiaute da EFD – Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 09 de 18 de abril de 2018, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS143/06.

Descreve as particularidades das operações realizadas pelo contribuinte, que são disciplinadas pelos artigos 687 a 697 do RICMS, que tratam de remessa de mercadorias ou bens para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, que ocorrem com diferimento do ICMS.

Diz que identificou 277 ocorrências de itens diversos classificados “sem descrição”, registrados no código 64039900, cujas entradas foram cadastradas no CFOP 1124 – Industrialização efetuada por outra empresa, que totalizaram o valor de R\$ 10.813.353,00.

Ressalta que a infração atribuída independe do *modus operandi* e reside no fato de que na EFD foram informados itens completamente divergentes dos descritos nos documentos fiscais.

Descreve sobre o objetivo o Registro 0200 – Tabela de Identificação do Item, conforme Guia Prático EFD-PIS/COFINS – Versão 1.00.

Menciona que da forma como procedeu o contribuinte, utilizando um código genérico para representar produtos acabados, componentes e materiais diversos utilizados na produção, desvirtua a essência e a finalidade da Escrituração Fiscal Digital – EFD, além de infringir o art. 285, combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97.

Demonstra que a multa definida no valor de R\$ 540.667,65 (Quinhentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), resulta da aplicação de 5% sobre o montante da divergência constatada (R\$ 10.813.353,00), conforme penalidade estabelecida no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

A julgadora de Primeira Instância não acata as preliminares apresentadas pela impugnante e decide no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada exclusivamente pela alteração superveniente da legislação, dada a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, que tornou mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicada retroativamente com base no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim, o valor da multa sofre redução de R\$ 540.667,65 para R\$ 32.238,00, que corresponde a quantidade de 12.000 UFIRCE's (12 meses x 1.000).

Deixa de interpor Reexame Necessário por força do artigo 2º do Provimento 2/2017 do CRT.

Insatisfeita com a decisão singular, no Recurso Ordinário (fls. 104/124) questiona a autuação sob os seguintes fundamentos:

1. Cerceamento do direito de defesa – Relata cronologicamente os fatos, desde o início da fiscalização até tomar conhecimento da autuação, reclamando que atendeu ao requerido pelo auditor no decorrer da fiscalização, mas procedeu a lavratura do auto de infração sem analisar os arquivos entregues em 26/09/2016;
2. Não obrigatoriedade da EFD nos exercícios 2010 e 2011, pois a atividade de calçados não estava listada no Decreto nº 29.041/2007, que

menciona o Protocolo ICMS nº 10/2007 e CNAES obrigatórias, não e inserindo a atividade de fabricação de calçados. Conforme Instrução Normativa nº 50/2011, que relaciona no Anexo I, a obrigatoriedade para a sua empresa a partir de 2012;

3. Cerceamento ao direito de defesa por ausência de materialidade, por indicação errônea dos dispositivos infringidos (art. 285 e 289 do RICMS) e por inobservância ao disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99;

4. Falta de clareza em relação ao período abrangido na autuação, pois o demonstrativo do crédito se refere somente ao mês de julho de 2011, informação desconexa com a apresentada na planilha do auditor;

5. No mérito, descreve como ocorre as operações de remessa e de retorno de beneficiamento e aquelas realizadas no CFOP 1124 – industrialização realizada por outra pessoa jurídica, disciplinadas no art. 687 a 697 do Decreto nº 24.569/97, esclarecendo que no caso específico das divergências indicadas pelo autuante, não há emprego de material por parte da empresa que beneficiou, mas tão somente a prestação de serviços, não havendo código NCM para atribuir.

Protesta por todos os meios de prova, inclusive prova pericial para o alcance da verdade material dos fatos, indicando assistente técnico (fls. 139).

Requer oportunidade para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

A Assessora Processual Tributário no Parecer nº 206/2019 (fls. 149/151), inicialmente destaca a legislação que embasa a autuação, disposta no Decreto nº 24.569/97, art. 276 – A, § 3º e o Manual de Orientação do Leiaute da EFD instituído pelo Ato Cotepe/ICMS 09/2008. Refuta as preliminares de nulidade, visto que o auditor num procedimento de fiscalização não está obrigado a submeter a análise do contribuinte os resultados apurados antes da autuação e que a ausência ou indicação indevida dos dispositivos infringidos não anula o feito fiscal, desde que a infração esteja relata de forma clara e precisa. No mérito, aduz que a empresa utilizava a EFD no período fiscalizado, inclusive fez a opção para ser fiscalizado por meio desse arquivo eletrônico. Sugere o indeferimento ao pedido de perícia, diante da certeza do ilícito fiscal, que se configura na dissonância entre o registro fiscal na EFD e as informações de itens nos documentos fiscais. Ratifica a PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na Primeira Instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, motivada unicamente pela redução no valor da multa por aplicação retroativa da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo da penalidade.

A infração configurada na peça basilar se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente à Escrituração Fiscal Digital – EFD, no tocante ao registro dos itens constantes nos documentos fiscais, que inobservou os procedimentos determinados no Manual de Orientação do Leiaute instituído pelo Ato Cotepe/ICMS 09/2008.

De início cabe frisar que, por ocasião da sustentação oral, o representante legal da parte manteve como preliminar de nulidade apenas a alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência da verdade material da infração, tendo abdicado das demais questões, razão pela qual não serão relatadas e analisadas na presente Resolução.

Defende a Recorrente que não há materialidade, posto que até o advento da Instrução Normativa nº 50/2011 de 29/12/11, não havia previsão de obrigatoriedade nas normas tributárias anteriores, quais sejam, no Decreto nº 29.041/2007, Protocolo ICMS nº 10/2007, Ajuste SINIEF 2/2009 e Nota Explicativa nº 01/2009.

Como se vê, a linha de argumentação apresentada se confunde com o mérito, visto que questiona a própria materialidade da infração, por essa razão necessário sua análise sobre esse prisma.

Seguindo nessa questão, ressalta-se que no auto de infração em exame não se está exigindo a entrega/transmissão da EFD, tendo em vista que o contribuinte já cumpriu com essa obrigação, inclusive, no início da ação fiscal partiu dele a iniciativa de optar para ser fiscalizado com base nas informações desse arquivo eletrônico, razão pela qual, o agente fiscal não poderia desconsiderar a determinação contida na Instrução Normativa nº 37/2014, sob pena de ensejar na NULIDADE do feito fiscal.

Ademais, não se vislumbra nenhuma causa de nulidade, uma vez que iniciado o procedimento de fiscalização a partir da ciência do contribuinte no Termo de Início, não há mais como se falar em espontaneidade para regularização de pendências tributárias.

Observa-se ainda que o agente fiscal descreveu detalhadamente todos os fatos, a legislação aplicável, a base de cálculo, o cálculo da multa, acostando como prova, 01 (um) CD contendo arquivos eletrônicos com as informações necessárias para identificar as inconsistências constatadas entre as informações dos documentos fiscais e os registros fiscais na EFD, possibilitando assim o exercício pleno de defesa.

Ultrapassada as preliminares, o mérito se volta para a identificação pelo agente fiscal, de 277 (duzentos e setenta e sete) itens registrados na EFD com descrição genérica no código 64039900, que foram lançadas no CFOP 1124 - Entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

É bem verdade que nesse tipo de operação, quando o industrializador não emprega mercadorias no processo de beneficiamento, o documento fiscal é emitido para fins de retorno ao estabelecimento encomendante, com a descrição dos valores referentes aos serviços prestados, não havendo incidência de ICMS nessa operação.

Entretanto, as obrigações acessórias devem ser cumpridas independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, visto que tem como fim não só interesses arrecadatórios, como também fiscalizatórios, conforme estabelece o art. 113, § 2º do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Assim, no caso em que se cuida, o contribuinte ao registrar na EFD os itens constantes em cada documento fiscal, sem descrição individualizada ou descrição genérica para os serviços ou mercadorias empregadas no processo de industrialização, gera dificuldades para a fiscalização apurar com precisão o custo de produção de um bem e a certificação do correto processo de formação do preço de venda, conseqüentemente, dificultando a identificação precisa da base de cálculo do ICMS.

Com efeito, conforme dito alhures, a infração está configurada no descumprimento às orientações emanadas no Manual da EFD instituído pelo Ato Cotepe/ICMS 09/2008, visto que o contribuinte não identificou os respectivos códigos dos itens constantes nos documentos fiscais, infringindo assim as determinações contidas neste instrumento e a prevista no artigo 276-A, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97.

No tocante à penalidade, a redação vigente no dispositivo que trata da infração de informar dados divergentes em arquivos eletrônicos (EFD) dos constantes nos documentos fiscais, previa uma penalidade mais gravosa do que a redação atual dada pela Lei nº 16.258/2017, cabendo assim, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, visto que se compreende como *ato não definitivamente julgado*, nos termos do art. 106, II do CTN.

Diante dessas considerações, conclui-se que não merece reforma à decisão de Primeira Instância, ao reduzir o valor da multa, a partir do cálculo de 1.000 UFIRCE's por período de apuração, visto representar o limite máximo da penalidade, consoante a nova redação ao art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em Primeira Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01/2011 A 12/2011

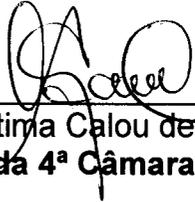
MULTA = R\$ 32.238,00

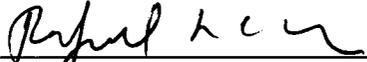
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

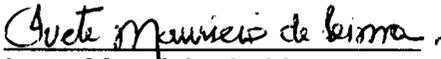
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordi-

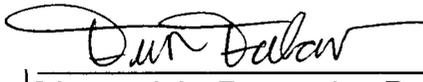
nário e, tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência da verdade material da infração** - afastar por unanimidade de votos, por entenderem que as provas constantes dos autos já são suficientes para embasar o julgamento. Ressalte-se que o representante legal da recorrente abdicou, em sessão, das demais nulidades suscitadas no recurso voluntário, quais sejam: **a-** Falta de clareza na imputação; **b-** Utilização de metodologia inadequada ao caso pelo fiscal autuante; **c-** Pedido de perícia, para identificar se as operações objeto desta autuação se referem a serviço. **2- No mérito**, resolvem, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar que votaram pela improcedência da ação fiscal por entenderem que as operações demonstradas nas NFs, constantes desta autuação, são referentes à prestação de serviço. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Mariana Valdivino Freitas e Dra. Solange Marinho.

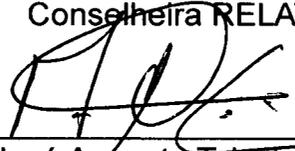
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 30 / OUTUBRO de 2019.

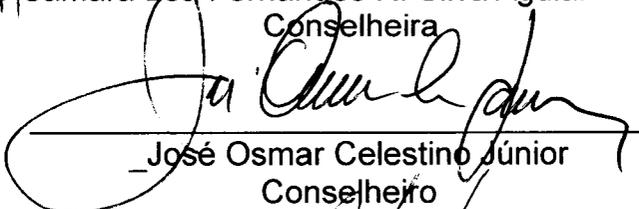

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

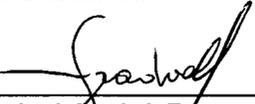

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 30/10/19


Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

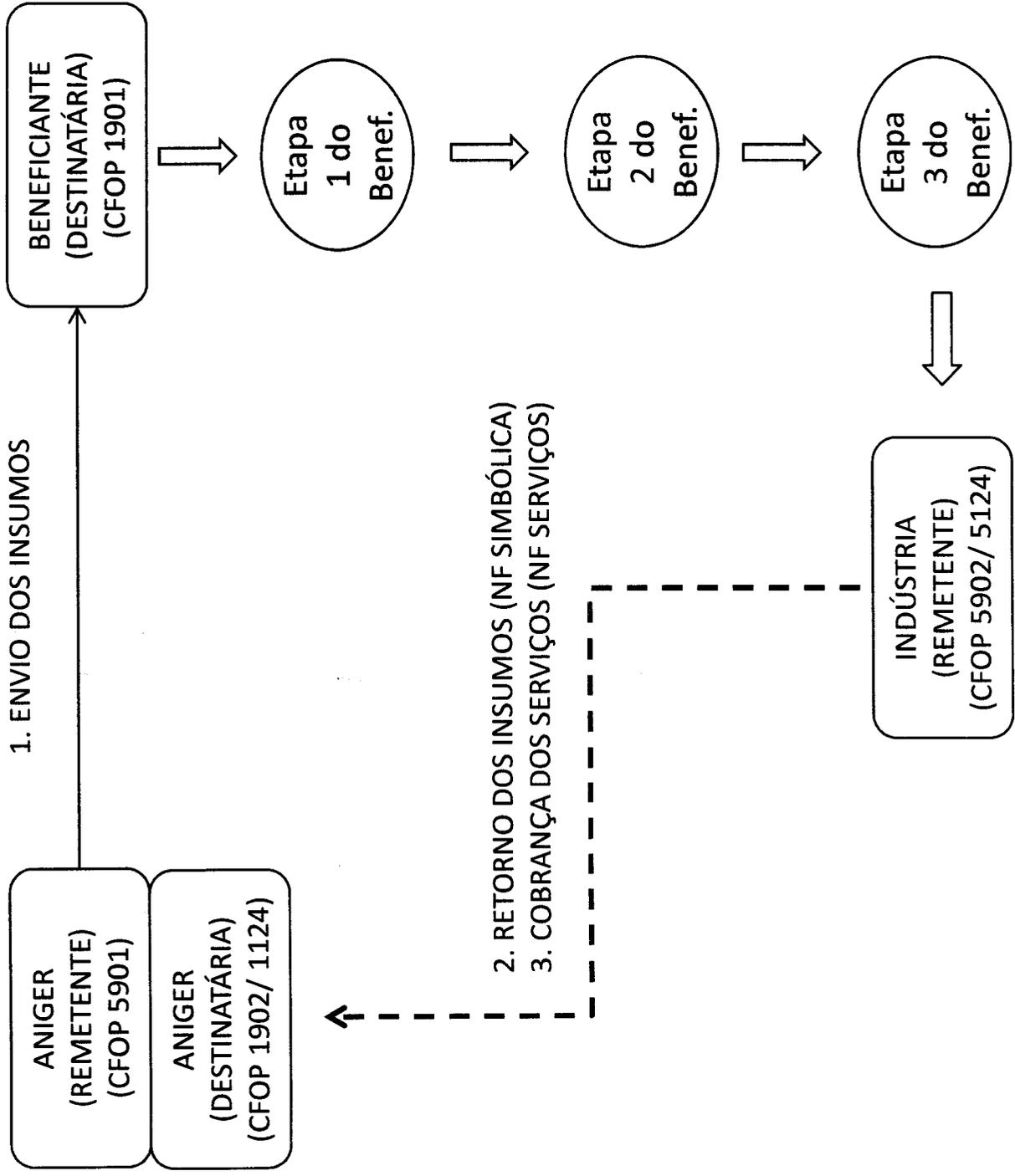

p/ Sâmara Léa Fernandes R. Silva Aguiar
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



RECEBEMOS DE COCALQUI-COOP.DE CALC QUIXERAMOBIM LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 000.005.909
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COCALQUI-COOP.DE CALC QUIXERAMOBIM LTDA RUA GERALDO BIZARRIA DE CARVALHO, 35 - POLO CALCADISTA - QUIXERAMOBIM - CE Fone: 8834411232 CEP: 63.800-000	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000.005.909 FL 1 SÉRIE 001	CONTROLE DO FISCO  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO INDUSTR EFETUADA P/OUTRA EMPRE	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 123110048765580 - 01/12/2011 - 17:33:34-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.989.577-5	CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 23.111.01.791.113/0001-15-55-001-000.005.909-101.005.909-0

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
HOMERAZÃO SOCIAL CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA		01.506.990/0001-05	30/11/2011
ENDEREÇO RUA GERALDO BIZARRIA DE CARVALHO, 22 -	BARRIO/DISTRITO POLO CALCADISTA	CEP 63.800-000	DATA DE SAÍDA 30/11/2011
MUNICÍPIO QUIXERAMOBIM	UF CE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.979.586-0	HORA DE SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS			
NÚMERO DA FATURA 00005908	VALOR ORIGINAL 189.922,25	VALOR DO DESCONTO 0,02	VALOR LÍQUIDO 189.922,23
Número: 01005909.90/11-1 Vencimento: 01/12/2011 Valor: 169.922,23			

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	169.922,25	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	169.922,23

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA Destinatário/Remetente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
Nome / Razão Social Calçados Aniger Nordeste Ltda.		1			CE	01.506.990/0001-05
Endereço Rua Geraldo Bizarría de Carvalho, 22		Município QUIXERAMOBIM			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
0		Caixas			CE	06.979.586-0
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO
0	Caixas		1-0	0,000		0,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
CFOP5124	PJ 194/HIDRAULICO	64039900	051	5124	PR	160,00	0,07	11,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	PJ 195/HIDRAULICO	64039900	051	5124	PR	872,00	0,07	65,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	TIEMPO NAT IV LEATHER FG FORRO PRENSADO/HIDRAULICO	64039900	051	5124	PR	4.434,00	0,50	2.197,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	TIEMPO NAT IV SINTETICO FG FORRO PRENSADO/HIDRAULICO	64039900	051	5124	PR	22.646,00	0,34	7.701,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	VICTORY II IC/TF ATUAL/HIDRAULICO	64039900	051	5124	PR	14.862,00	0,04	650,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	COURT TRADITION V FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	1.686,00	1,44	2.433,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	CLASSIC V FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	12.546,00	1,83	24.216,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	COURT TRADITION V FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	486,00	1,44	701,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	AIR IGNITE/COSTURA	64039900	051	5124	PR	8.904,00	3,35	29.799,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	ENGANCHE II IC/TF ARGENTINA FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	4.690,00	1,39	6.530,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	TIEMPO NAT IV LEATHER FG ARGENTINA FORRO PRENSADO TEC/COSTURA	64039900	051	5124	PR	11.562,00	1,10	12.712,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	TIEMPO NAT IV LEATHER FG ARGENTINA FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	14.526,00	0,96	13.899,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	VICTORY II IC/TF/COSTURA ARGENTINA N8	64039900	051	5124	PR	582,00	0,96	568,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	VICTORY II IC/TF/COSTURA ARGENTINA N8 COM MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	10.108,00	1,00	10.089,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	VICTORY II IC/TF/COSTURA ARGENTINA N6 COM MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	5.386,00	1,04	5.598,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	EXACTO IV IC/TF ARGENTINA FORRO PRENSADO/COSTURA	64039900	051	5124	PR	17.022,00	1,12	19.096,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	AIR IGNITE/MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	4.512,00	2,47	11.168,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	CLASSIC V/MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	12.534,00	1,29	16.117,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	COURT TRADITION V 2/MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	3.948,00	1,29	5.076,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CFOP5124	COURT TRADITION V 2/MONTAGEM	64039900	051	5124	PR	1.002,00	1,29	1.288,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES aniger@aniger.com.br aniger@aniger.com.br 01 Valor Desconto: 0,02 Total: 152268 IRRF (1,5%) = R\$ 2.548,83 IND.EFETUADA P/OUTRA EMPRESA CONF. INSUMOS RECEBIDOS ATRAVES DE SINFEs SERIE-3 No: 28668,28672,28675,28678,28680,28708,28719,28744,28758,28768,28769,28779,28780,28763,28784,28781,28783A,28795,28797A,28798,28802,28804,28805,28815,28816,28821,28822,28825,28828A,28831,28856,28857,28861,28867,28868,28870,28871,28876,28891,28898,28901A,28906,28914,28918,28920,2892,28930,28931,28937,28942,28945,28948,28954,28955,28962,28964A,28966,28977,28980,28983,28986,28988A,28990,28997,28998,29000,29001,29004A,29007,29012,29018,29020,29024,29034,29037,29039,29045,29046,29052,29055,29059,29061; CONFORME MODELOS: ICMS DIFERIDO CONFORME ART.687 DECRETO 24589 DE 31/07/1997. IPI SUPENSO CONFORME ARTIGO 43 INCISO VII DO RPI. TAXA DOLAR: 1,848 VALOR EM DOLAR \$1.959,21 COND.DE PAGTO: A VISTA	

Inscrição Estadual CNPJ
06979586-0

Nome Empresarial
CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA

RELAÇÃO ITENS DIVERSOS REGISTRADOS NO SPED/EF SEM DESCRIÇÃO - CÓDIGO 64039900 - ENTRADAS

Tipo Regi	Nº Item	Produto	Desc. Corr	Qtd	Unidade	Vr. Item	Vr. Descor	Tipo Movi	CST	CFOP	CST PIS	Vr. BC PIS	Ali. % PIS	Qtd. BC P Ali PIS	Vr. PIS	Vr. BC. Cofins	Aliq. % Co
C170	1	64039900			925 PRS	4.677,00	0	1	51	1124	1	4.676,67	1,65	0	77,17	4.676,67	7,6
C170	1	64039900			844 PRS	3.607,00	0	1	51	1124	1	3.606,68	1,65	0	59,51	3.606,68	7,6
C170	1	64039900			734 PRS	3.802,00	0	1	51	1124	1	3.801,89	1,65	0	62,73	3.801,89	7,6
C170	1	64039900			805 PRS	4.352,00	0	1	51	1124	1	4.352,46	1,65	0	71,82	4.352,46	7,6
C170	1	64039900			1.140,00 PRS	8.620,00	0	1	51	1124	1	8.619,95	1,65	0	142,23	8.619,95	7,6
C170	1	64039900			659 PRS	5.155,00	0	1	51	1124	1	5.154,92	1,65	0	85,06	5.154,92	7,6
C170	1	64039900			860 PRS	6.055,00	0	1	51	1124	1	6.054,81	1,65	0	99,9	6.054,81	7,6
C170	1	64039900			912 PRS	6.940,00	0	1	51	1124	1	6.939,79	1,65	0	114,51	6.939,79	7,6
C170	1	64039900			1.161,00 PRS	7.198,00	0	1	51	1124	1	7.197,56	1,65	0	118,76	7.197,56	7,6
C170	1	64039900			718 PRS	2.267,00	0	1	51	1124	1	2.267,27	1,65	0	37,41	2.267,27	7,6
C170	1	64039900			692 PRS	1.983,00	0	1	51	1124	1	1.982,52	1,65	0	32,71	1.982,52	7,6
C170	1	64039900			1.049,00 PRS	3.124,00	0	1	51	1124	1	3.124,12	1,65	0	51,55	3.124,12	7,6
C170	1	64039900			770 PRS	3.012,00	0	1	51	1124	1	3.011,94	1,65	0	49,7	3.011,94	7,6
C170	1	64039900			75.527,00 PRS	123.776,00	0	1	51	1124	1	123.775,95	1,65	0	2.042,30	123.775,95	7,6
C170	1	64039900			161.670,00 PRS	165.230,00	0	1	51	1124	1	165.230,22	1,65	0	2.726,30	165.230,22	7,6
C170	1	64039900			64.322,00 PRS	70.072,00	0	1	51	1124	1	70.071,88	1,65	0	1.156,19	70.071,88	7,6
C170	1	64039900			1.307,75 PRS	87.184,00	0	1	51	1124	1	87.183,50	1,65	0	1.438,53	87.183,50	7,6
C170	1	64039900			46.536,00 PRS	62.635,00	0	1	51	1124	1	62.634,61	1,65	0	1.033,47	62.634,61	7,6
C170	1	64039900			144.630,00 PRS	71.614,00	0	1	51	1124	1	71.614,07	1,65	0	1.181,63	71.614,07	7,6
C170	1	64039900			195.787,00 PRS	37.902,00	0	1	51	1124	1	37.902,06	1,65	0	625,38	37.902,06	7,6
C170	1	64039900			95.831,00 PRS	56.836,00	0	1	51	1124	1	56.836,03	1,65	0	937,79	56.836,03	7,6
C170	1	64039900			118.022,00 PRS	75.186,00	0	1	51	1124	1	75.186,32	1,65	0	1.240,57	75.186,32	7,6
C170	1	64039900			116.772,00 PRS	60.236,00	0	1	51	1124	1	60.236,30	1,65	0	993,9	60.236,30	7,6
C170	1	64039900			152.268,00 PRS	169.922,00	0	1	51	1124	1	169.922,23	1,65	0	2.803,72	169.922,23	7,6
C170	1	64039900			56.188,00 PRS	13.157,00	0	1	51	1124	1	13.157,29	1,65	0	217,1	13.157,29	7,6
C170	1	64039900			6.023,00 PRS	5.991,00	0	1	51	1124	1	5.991,41	1,65	0	98,86	5.991,41	7,6
C170	1	64039900			622 PRS	2.474,00	0	1	51	1124	1	2.473,97	1,65	0	40,82	2.473,97	7,6
C170	1	64039900			528 PRS	2.193,00	0	1	51	1124	1	2.192,51	1,65	0	36,18	2.192,51	7,6
C170	1	64039900			513 PRS	2.096,00	0	1	51	1124	1	2.096,01	1,65	0	34,58	2.096,01	7,6
C170	1	64039900			1.349,00 PRS	5.270,00	0	1	51	1124	1	5.270,34	1,65	0	86,96	5.270,34	7,6
C170	1	64039900			4.787,00 PRS	2.981,00	0	1	51	1124	1	2.980,94	1,65	0	49,19	2.980,94	7,6
C170	1	64039900			731 PRS	15.504,00	0	1	51	1124	1	15.503,59	1,65	0	255,81	15.503,59	7,6
C170	1	64039900			359 PRS	4.221,00	0	1	51	1124	1	4.221,03	1,65	0	69,65	4.221,03	7,6
C170	1	64039900			1.131,00 PRS	1.907,00	0	1	51	1124	1	1.906,97	1,65	0	31,47	1.906,97	7,6
C170	1	64039900			1.737,00 PRS	5.723,00	0	1	51	1124	1	5.722,91	1,65	0	94,43	5.722,91	7,6
C170	1	64039900			6.105,00 PRS	8.728,00	0	1	51	1124	1	8.728,36	1,65	0	144,02	8.728,36	7,6
C170	1	64039900			816 PRS	24.207,00	0	1	51	1124	1	24.207,40	1,65	0	399,42	24.207,40	7,6
C170	1	64039900			365 PRS	6.924,00	0	1	51	1124	1	6.924,50	1,65	0	114,25	6.924,50	7,6
C170	1	64039900				2.532,00	0	1	51	1124	1	2.531,93	1,65	0	41,78	2.531,93	7,6

Qtd.	BC	Ci	Aliq.	Cofin.	Vr.	Cofins	CST	Cofir.	Conta	Cot	Descricao	Produto	Modelo	Série	Número	Dt. Emissão	Data	Entrada	Saida	CNPJ	CPF	IE	UF
0	0	0	0	355,43	1	SEM DESCRICAO	55	1	5359	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE									
0	0	0	274,11	1	SEM DESCRICAO	55	1	5358	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	288,94	1	SEM DESCRICAO	55	1	5357	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	330,79	1	SEM DESCRICAO	55	1	5356	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	655,12	1	SEM DESCRICAO	55	1	5355	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	391,77	1	SEM DESCRICAO	55	1	5354	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	460,17	1	SEM DESCRICAO	55	1	5353	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	527,42	1	SEM DESCRICAO	55	1	5352	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	547,01	1	SEM DESCRICAO	55	1	5351	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	172,31	1	SEM DESCRICAO	55	1	5350	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	150,67	1	SEM DESCRICAO	55	1	5349	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	237,43	1	SEM DESCRICAO	55	1	5348	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	228,91	1	SEM DESCRICAO	55	1	5347	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	9.406,97	1	SEM DESCRICAO	55	1	5346	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	12.557,50	1	SEM DESCRICAO	55	1	5345	31/10/11	31/10/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	5.325,46	1	SEM DESCRICAO	55	3	647	31/10/11	31/10/11	1791113000387	61899720	CE										
0	0	0	6.625,95	1	SEM DESCRICAO	55	3	646	31/10/11	31/10/11	1791113000387	61899720	CE										
0	0	0	4.760,23	1	SEM DESCRICAO	55	1	5961	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	5.442,67	1	SEM DESCRICAO	55	1	5914	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	2.880,56	1	SEM DESCRICAO	55	1	5913	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	4.319,54	1	SEM DESCRICAO	55	1	5912	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	5.714,16	1	SEM DESCRICAO	55	1	5911	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	4.577,96	1	SEM DESCRICAO	55	1	5910	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	12.914,09	1	SEM DESCRICAO	55	1	5909	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	999,95	1	SEM DESCRICAO	55	1	5908	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	455,35	1	SEM DESCRICAO	55	1	5907	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	188,02	1	SEM DESCRICAO	55	1	5906	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	166,63	1	SEM DESCRICAO	55	1	5905	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	159,3	1	SEM DESCRICAO	55	1	5904	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	400,55	1	SEM DESCRICAO	55	1	5903	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	226,55	1	SEM DESCRICAO	55	1	5902	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	1.178,27	1	SEM DESCRICAO	55	1	5901	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	320,8	1	SEM DESCRICAO	55	1	5900	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	144,93	1	SEM DESCRICAO	55	1	5899	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	434,94	1	SEM DESCRICAO	55	1	5898	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	663,36	1	SEM DESCRICAO	55	1	5897	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	1.839,76	1	SEM DESCRICAO	55	1	5896	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	526,26	1	SEM DESCRICAO	55	1	5895	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										
0	0	0	192,43	1	SEM DESCRICAO	55	1	5894	30/11/11	30/11/11	1791113000115	69895775	CE										